



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.006242/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.871 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente HELENICE DE OLIVEIRA ELIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF nº180.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se da Notificação de Lançamento nº 2007/60945072461409 lavrada contra a contribuinte acima mencionada, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006, no qual foi alterado o valor da restituição de R\$ 3.310,02 para R\$ 631,26.

Segundo consta na Notificação de Lançamento e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, na qual foram glosadas, por falta de comprovação do efetivo pagamento, apesar de a contribuinte ter sido intimada:

- Deduções de Despesas Médicas, no valor de R\$ 17.200,00;

Foi glosada a dedução referente As despesas declaradas com a profissional Nazaré Furoní Gimenez, no valor total de R\$17.200,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento, pois as cópias dos cheques apresentados são nominais a terceiros e não coincidem em datas e valores aos recibos apresentados.

As glosas foram efetuadas tendo como referência as decisões administrativas e a legislação consolidada em documento anexo ao dossiê.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva, com as seguintes alegações:

De posse da intimação número 461/2008, recebida no dia 15/07/2009, com prazo para atendimento até 15/08/2009, foram apresentadas radiografias do trabalho executado, cópias de recibos 042 de 21/11/2006 e 045 de 27/11/2006, firmados pela Sra. Nazaré Furoní Gimenez, CRO 14.703, e cópias dos cheques emitidos para pagamento do tratamento odontológico em questão.

Indeferidos, porém, conforme comprovação em anexo, apresentam-se, novamente, documentos comprobatórios e maiores explicações da veracidade dos fatos, por entender • o cabimento do presente recurso.

Foram emitidos 10 cheques, visto que o pagamento fora parcelado em 10 vezes.

O valor total dos cheques de R\$17.196,00 não coincide com o valor dos recibos R\$17.200,00, porquanto o último cheque fora emitido no valor de R\$1.146,00, por erro da cliente ao preenchê-lo, quando deveria ser de R\$1.150,00. A profissional Nazaré concordou em receber R\$4,00 a menos para não se cancelar o cheque já preenchido.

No momento da emissão dos referidos cheques, a profissional Nazaré disse que não havia necessidade de se nominá-los, pois que seriam os mesmos repassados ao escritório do seu marido, Sr Miguel Gimenez e, então, no escritório, os referidos cheques seriam nominados.

Agindo de boa-fé, nunca se imaginou que seriam nominados a terceiros, conforme o ocorrido, mas sim, que tal procedimento fazia parte de um processo singular sem maiores implicações, uma vez que a Sra. Nazaré e o Sr Miguel são casados.

Não havia ciência de que o escritório do Sr. Miguel Gimenez efetuava cobranças e tampouco que se situa na avenida Brasil, Edifício Transamérica, 12º andar, sala 1201, fone 3034-7010.

*Quanto à condição financeira para se efetuar tal pagamento, é constrangedor, porém verdadeiro, que uma vida pautada por regras seríssimas e da ajuda do filho, **Dr. Marcus Vinícius de Oliveira Elias**, Juiz de Direito em Maracaju — MS, foi possível sim efetuar os pagamentos dentro da ética e da retidão, sem qualquer receio frente a todas as acareações que se fizerem necessárias.*

Ciente de que a Lei existe para proteger os cidadãos de bem de quaisquer injustiças, coloca-se A inteira disposição para a mais apurada investigação acerca da verdade dos fatos relatados.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a comprovação do efetivo desembolso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/10/2012 (fl.88), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 26/11/2012 (fl. 89), alegando, em apertada síntese, que:

- teria feito prova das despesas médicas glosadas por meio dos recibos, radiografias e dos cheques repassados a terceiros. A diferença de R\$4,00 se justificaria por erro no preenchimento, acatado pela profissional para evitar rasura no documento.

- os recibos teriam sido emitidos ao final do tratamento, enquanto os cheques teriam sido emitidos nas datas dos pagamentos.

- teria sido orientada pela profissional a não nominar os cheques.

- os recibos seriam prova inequívoca do pagamento das despesas médicas.

- os pagamentos estariam calcados em depósito efetuado por seu filho, para cobrir essas despesas. Teriam testemunha da emissão dos cheques.

- caberia ao Fisco penalizar a profissional e não a contribuinte, que teria agido de boa-fé.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas para as quais a recorrente foi intimada a apresentar provas do seu efetivo pagamento (fl.22). Em seu recurso, a contribuinte reitera o argumento de que os recibos seriam hábeis a fazer a prova dos gastos, além de juntar declarações de terceiros e culpar a profissional.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF n.º 180:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão n.º9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão n.º9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei n.º 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto. Portanto, incabível a tentativa da contribuinte de transferir esse ônus para o Fisco, apontando a necessidade de diligências/fiscalização junto à profissional. O que está em julgamento nestes autos é o preenchimento pela contribuinte das condições para dedutibilidade das despesas médicas em sua declaração de ajuste.

Nesse sentido, como apontado na decisão recorrida, não há como se acatar como prova do efetivo pagamento cheques nominativos a terceiros que não à profissional e que não guardam relação de datas e valores com os recibos emitidos. Ora, os recibos devem refletir efetivamente o que ocorreu nas transações entre profissional e paciente, em datas e valores, não sendo plausível o argumento da contribuinte para justificar as divergências entre cheques e recibos. Também não a socorrem as declarações firmadas por terceiros, desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos que narram, e os exames juntados, porque não fazem a prova exigida, de efetivo pagamento da despesa.

Destaco ainda que a autuação recai sobre o ano-calendário 2006 e, embora tenha informado o pagamento do montante de R\$17.200,00, a contribuinte, em uma de suas manifestações, informou que os pagamentos se deram por meio de cheques pré-datados, com os descontos se iniciando em dezembro de 2006 (fl.51). Ora, o IRPF rege-se pelo regime de caixa, sendo dedutíveis no ano-calendário 2006 as despesas pagas no ano-calendário 2006. As despesas pagas por meio de cheques datados para 2007 não podem ser deduzidas nessa declaração. Assim, ainda que se superasse a divergência entre recibos e cheques e a questão destes estarem nominais a terceiros, a contribuinte não faria jus ao valor integral declarado, já que incluiu valores pagos no ano de 2007.

Por fim, como apontado na decisão recorrida, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, a interessada não está sendo acusada de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Sem a prova exigida, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-003.871 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10950.006242/2009-78